



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004309-91.2022.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelado ANTENOR CANEVARE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004309-91.2022.8.26.0417

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelado: Antenor Canevare

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto n. 24.564

APELAÇÃO – Empréstimo pessoal – Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Recurso da requerida PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de prova pericial – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos suficientes para o deslinde da causa – PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – Douto julgador que, além de ter analisado todas as questões postas a julgamento, adotou fundamentação adequada para acolher, em parte, a pretensão autoral – O fato de a convicção do magistrado divergir do posicionamento jurídico da parte recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido – PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO – JUROS REMUNERATÓRIOS – O Decreto n. 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios – Súmulas 596 e 648 e vinculante 7 do STF – Súmula 382 do STJ – Recurso Especial n. 1.061.530/RS – Taxas de juros (mensal e anual) fixadas em patamares expressivamente superiores às correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central para operações de mesma natureza, na data da contratação – Instituição financeira que não trouxe elementos concretos a justificar a cobrança de encargos tão elevados – Cláusula abusiva e excessivamente onerosa ao consumidor (art. 51, IV e §1º, III, do CDC) – Abusividade reconhecida com determinação de recálculo em conformidade com as referidas médias – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Requerimento para arbitramento dos honorários devidos ao patrono do autor em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico – Não acolhimento – Art. 85, §2º, do CPC – Critérios pretendidos (valor da condenação e proveito econômico) resultariam em quantia insuficiente para remunerar o patrono do demandante – Valor total do contrato, sem revisão da taxa de juros, não é elevado – Valor da causa – Critério que, além de observar a ordem preferencial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecida pelo legislador, revela-se adequado para o arbitramento de honorários no presente caso – Patamar fixado em Primeira Instância (10% de R\$ 11.904,24) resulta em quantia proporcional às particularidades da lide, especialmente a duração do trâmite processual (quase dois anos entre a data do ajuizamento da ação e a prolação da r. sentença) – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO – PRELIMINARES REJEITADAS – NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário movida por **ANTENOR CANEVARE** contra **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**.

Narra o autor que o contrato de empréstimo pessoal celebrado com a requerida em 05.03.2021 prevê taxa de juros que extrapola a taxa média de mercado (contrato n. 021010023674 - fls. 18/21).

Nesse contexto, requer a limitação da taxa de juros à média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma natureza e a restituição em dobro dos valores desembolsados indevidamente.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 188/191, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

“i) declarar a abusividade da taxa de juros, determinando seu recálculo para que passe a corresponder a taxa média do mercado (juros de 5,27% ao mês e 85,21% ao ano), apurando-se em liquidação de sentença o novo valor das parcelas mensais;

ii) condenar a ré à repetição de indébito, de forma simples, dos valores cobrados a maior em cada parcela paga pela parte autora, com correção

monetária pelos índices da tabela do Tribunal de Justiça deste Estado desde cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Arcará a parte ré com as custas e despesas processuais. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC”.

A r. sentença foi ratificada pelo *decisum* às fls. 197, que rejeitou embargos de declaração.

Inconformada, apela a requerida às fls. 200/245. Em preliminar, requer a anulação da r. sentença em razão de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, que as taxas de juros são fixadas de acordo com as particularidades de cada cliente, o que impede a adoção das taxas médias de mercado. Requer a improcedência da demanda e, subsidiariamente, o arbitramento dos honorários devido ao causídico do autor em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de decurso de prazo às fls. 471).

É o relatório.

1. Matéria Preliminar

1.1. Cerceamento de Defesa

A instituição financeira alega ocorrência de “cerceamento de defesa”, sob o fundamento de que não seria possível o julgamento antecipado da lide em razão da necessidade de produção de prova pericial.

Ora, o art. 355 do CPC expressamente prevê a possibilidade do julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas ou o réu for revel e não houver requerimento de prova.

Deveras, não se pode perder de vista que ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido formulado com base em provas que entender suficientes para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a sua inutilidade, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça que *“não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos”* (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

No presente caso, o nobre magistrado, ou seja, o destinatário da prova, entendeu ser pertinente o julgamento antecipado da demanda por ausência de necessidade de dilação probatória, uma das modalidades autorizadoras do julgamento antecipado.

No mais, os documentos encartados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, o que torna desnecessário o aprofundamento probatório e, via de consequência, afasta a caracterização de cerceamento de defesa.

1.2. Falta de Fundamentação

Afasta-se igualmente a preliminar de fundamentação deficiente arguida pela requerida.

Além de o magistrado de origem ter analisado todas as questões

postas a julgamento, adotando fundamentação adequada para rejeitar a pretensão autoral, vale destacar que o fato de a convicção do julgador divergir do posicionamento jurídico da recorrente não é o suficiente para ensejar a nulidade do quanto decidido.

A propósito, verifica-se que o douto Juízo *a quo* bem fundamentou as suas razões de decidir, tanto é que, conforme se verá adiante, em relação ao cerne da demanda (abusividade das taxas de juros), a r. sentença desafiada não comporta reparo.

Superadas as preliminares, vai-se ao mérito.

2. Mérito

2.1. Juros Remuneratórios

O Decreto n. 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, de acordo com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal (*“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*), editada à luz da interpretação do seu art. 1º, *caput*.

Ademais, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Súmula n. 648 da Excelsa Corte, cujo conteúdo é o seguinte: *“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”*.

Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas

de forma subsidiária. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 7, cujo texto é o mesmo da Súmula n. 648 já colacionada, além daquela de n. 382 do Tribunal da Cidadania (“*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”).

A questão foi submetida ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1036 do CPC/2015), no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada no dia 22.10.2008, no qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

“ORIENTAÇÃO 1

a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”

Dessa forma, a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que haja o 'engessamento' das

taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto se totalmente fora do padrão tolerável, anomalia esta que se afigura presente no caso em tela.

Na espécie, o contrato firmado entre as partes, em 05.03.2021 (contrato n. 021010023674 - fls. 18/21), prevê as seguintes taxas de juros: **18,00% a.m. e 628,76% a.a.** (fls. 18).

No respectivo período (março/2021), segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, com indicação precisa para a modalidade de contratação em apreço (empréstimo não consignado - recursos livres pessoa física – séries n. 25.464 e n. 20.742), as taxas médias de mercado alcançaram respectivamente: **5,27% a.m. e 85,21% a.a.¹**.

Frente a esse cenário, ou seja, de emprego de taxa mensal que supera o triplo e de taxa anual que ultrapassa o sétuplo das respectivas taxas médias de mercado, **não há como deixar de declarar a abusividade dos encargos cobrados do consumidor e de determinar a restituição dos valores pagos a maior.**

Eis precedentes:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Embargos à execução. Sentença de procedência em parte, substituindo a taxa de juros pela taxa média de mercado para operações similares, afastando a cobrança de comissão de permanência. Irresignação da embargada. Cabimento em parte. Legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a

¹ Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

um ano, desde que prevista no contrato (Súmula 596 do STF e Súmulas 539 e 541 do STJ). Capitalização autorizada pelo contrato 'sub judice'. Limitação dos juros a 12% ao ano, conforme redação original do art.192, §2º, da CF, que dependia de Lei Complementar (Súmula Vinculante 07). Quando ausente taxa de juros contratada, aplica-se a taxa média divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais benéfica ao consumidor (Súmula 530 do STJ). 'In casu' configurada a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas, posto que superior ao dobro da taxa média de mercado praticada à época. Mantida a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. Comissão de permanência que não pode ser somada a encargos moratórios (Súmulas 296 e 472 do STJ). Questões pacificadas no julgamento do Recurso Especial 1.061.530-RS, em sede de recursos repetitivos, pelo STJ. Adequação da cláusula de comissão de permanência, de modo que o valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Sucumbência recíproca configurada. Recurso provido em parte” (Apelação n. 1009484-85.2014.8.26.0566, Relator Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11.05.2017);

*“CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS –
As instituições financeiras podem cobrar juros*

remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso
- Taxa de juros remuneratórios que não pode ser superior ao dobro da média de mercado para o período - Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1º, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo 'Bacen' para os períodos em que for constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' - Verificação em sede de liquidação de sentença (...)"
(Apel. n. 4002947-18.2013.8.26.0320, Rel. Des. Sérgio Shimura, Comarca: Limeira, 23ª Câmara de Direito Privado, J. 21.10.2015);

"CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Impossibilidade de utilização do método de Gauss- Aplicação da Tabela Price - Sentença mantida. Recurso não provido. REVISIONAL DE CONTRATO - Cláusula com previsão de cobrança de juros acima da taxa média de mercado - Hipótese em que, na verdade, não há comprovação de que os juros remuneratórios contratados ultrapassa ao DOBRO da praticada pelo mercado, no mesmo período, conforme

informação do BACEN – Abusividade não comprovada – Impossibilidade da redução - Precedente – Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apel. 0003283-29.2013.8.26.0114, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, J. 03.03.2016);

“Contratos Bancários – Ação Revisional – Parcial Procedência - Crédito Pessoal – Contratação Eletrônica – Redução da Taxa de Juros Contratada à Taxa Média de Mercado, e Exclusão Do Seguro Prestamista - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297) que não Ampara Contratação de Taxa Abusiva e Onerosa e nem Abusividade e Onerosidade do Seguro – Taxa Média de Mercado e Divulgada pelo Bacen que é Apurada de Taxas Máximas e Mínimas, sendo mero Referencial de Mercado, não Impondo Obrigatoriedade – Abusividade e Onerosidade que se Caracterizam quando a Taxa Contratada Superar o Dobro da Taxa Média de Mercado – Precedente (STJ, REsp. 977.789-Rs) - Taxas Contratadas inferiores ao Dobro da Taxa Média de Mercado - Contratação Mantida - Seguro Prestamista – Adesão Livre - Legalidade – Exclusão Da Revisão E Repetição – Ação Revisional Improcedente - Sucumbência Do Autor, Observada Justiça Gratuita - Sentença Modificada - Recurso Provido” (Apel n. 0002188-12.2012.8.26.0659, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 15ª

Câmara de Direito Privado, J. 04.03.2016).

Importante destacar que, embora os parâmetros de aferição de abusividades não sejam estanques, a instituição financeira não expôs condições pessoais do mutuário (por exemplo, baixo *score*, histórico de inadimplência) ou circunstâncias estruturais e conjunturais que justificassem a cobrança de encargos tão superiores.

Não se ignora que a relação entre particulares seja orientada pelo princípio da autonomia privada, tampouco que a definição da taxa de juros leve em conta uma gama de fatores que visa evitar o prejuízo da instituição financeira e favorecer a livre iniciativa.

No entanto, uma vez que houve aplicação de juros excessivos, sem elementos concretos que evidenciassem o maior risco assumido com a operação, entende-se configurada situação de vantagem exagerada às custas do devedor (art. 51, §1º, do CDC), o que justifica, excepcionalmente, a intervenção judicial para estabelecer equilíbrio na relação.

Ressalta-se, quanto a esse aspecto, que o ônus probatório competia ao fornecedor do serviço, em atenção ao art. 6º, VIII, do CPC, máxime diante do vulto dos encargos aplicados e do presumido domínio das informações e documentos capazes de comprovar o risco excepcional a que esteve sujeito.

Desse ônus, porém, a requerida não se desvencilhou.

O indébito deve ser restituído de forma simples, conforme determinado na r. sentença.

2.2. Honorários Advocatícios

Consoante relatado, o magistrado sentenciante condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10%

do valor atualizado da causa (R\$ 11.904,24 – fls. 12).

Frente a esse cenário, a instituição financeira pleiteia a fixação dos honorários em 10% do valor da condenação ou do proveito econômico.

O art. 85, §2º, do CPC estabelece ordem de **preferência** para o arbitramento da verba: *“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*.

No presente caso, a adoção do proveito econômico como base de cálculo dos honorários devidos ao causídico do requerente certamente resultará em quantia insuficiente para remunerar condignamente o patrono pelo trabalho exercido, uma vez que o valor **total** do empréstimo, **sem revisão da taxa de juros**, não é elevado (12 parcelas de R\$ 864,61). O mesmo entendimento se aplica ao valor da condenação.

Embora a parte autora não tenha detalhado como apurou a quantia atribuída à lide (R\$ 11.904,24), tal critério, para o presente caso, revela-se adequado para arbitramento dos honorários devidos ao seu patrono. Além de observar a ordem prevista no art. 85, §2º, do CPC, o patamar adotado em Primeira Instância (10% de R\$ 11.904,24) resulta em quantia proporcional às particularidades da causa, especialmente a duração do trâmite processual (quase dois anos entre a data do ajuizamento e a prolação da r. sentença).

O arbitramento em quantia inferior não permitiria remuneração justa ao patrono do autor pelo trabalho desempenhado nos autos.

3. Conclusão

Preserva-se, “in totum”, a r. sentença, não vingando o recurso interposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios em prol do causídico do autor em razão da ausência de contrarrazões, não havendo, de sua parte, trabalho adicional em sede recursal a ser remunerado.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares, no mérito nega-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora